

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Do Sr. Deputado General Pazuello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com foco especial nos elementos de terras raras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do beneficiamento, separação e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com especial atenção aos elementos de terras raras, visando ao desenvolvimento tecnológico, aumento da arrecadação, por valor agregado e fortalecimento da soberania nacional.

Art. 2º Fica estabelecido que, a partir da publicação desta Lei:

I – no prazo de até 5 (cinco) anos, ao menos 50% (cinquenta por cento) do volume de minerais estratégicos extraídos no Brasil deverá ser beneficiado e industrializado em território nacional;

II – no prazo de até 10 (dez) anos, esse percentual deverá alcançar 90% (noventa por cento).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por beneficiamento e industrialização o conjunto de operações que visem à separação, purificação, transformação metalúrgica ou química, assim como a produção de compostos ou ligas, que venham a conferir valor agregado aos minerais estratégicos.

§ 2º Os minerais estratégicos serão definidos em regulamento próprio, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após



a publicação desta Lei, com base em critérios de interesse nacional, escassez, relevância tecnológica e geopolítica.

Art. 3º A exportação de minerais estratégicos em forma de concentrado ou produto bruto será gradualmente restringida conforme os prazos estabelecidos no art. 2º, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados por órgão regulador competente.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá instrumentos de incentivo à instalação de unidades de beneficiamento, separação e metalurgia em território nacional, incluindo:

I – facilitação de crédito por meio de bancos públicos de fomento;

II – prioridade em licenciamento ambiental para empreendimentos que incorporem etapas industriais no Brasil;

III – estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na área de minerais estratégicos;

IV – parcerias com universidades, centros de pesquisa e empresas privadas para domínio de tecnologias críticas.

Art. 5º Esta Lei não implica aumento de alíquota de *royalties* ou criação de tributos adicionais, sendo a valorização da cadeia produtiva suficiente para ampliar a arrecadação com os impostos já vigentes.

Art. 6º O descumprimento das metas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento, que incluirão advertência, multa e, em último caso, suspensão temporária da autorização de lavra.



No Brasil, minerais estratégicos são definidos oficialmente pela Política Mineral Brasileira, coordenada pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (SGM/MME). A lista é dinâmica e pode ser atualizada conforme interesses econômicos, tecnológicos e de segurança nacional. A última versão relevante é a do Programa Mineração e Desenvolvimento (PMD), publicada em 2020.

Atualmente, os minerais considerados estratégicos incluem:

1. Terras Raras

(Grupo de 17 elementos químicos, como Neodímio, Praseodímio, Disprósio, Ítrio, etc.)

Usos: ímãs permanentes, baterias, turbinas eólicas, veículos elétricos, armamentos, material bélico etc.

2. Nióbio

Usos: ligas metálicas, supercondutores, aeroespacial.

3. Grafita Natural

Usos: baterias de íon-lítio, refratários, condutores térmicos.

4. Lítio



Usos: baterias, principalmente para veículos elétricos e armazenamento de energia.

5. Cobalto

Usos: ligas, baterias, indústria aeronáutica.

6. Cobre

Usos: eletricidade, energia renovável, construção civil.

7. Estanho

Usos: solda eletrônica, ligas metálicas.

8. Zircônio

Usos: indústria nuclear, cerâmica técnica, fundição.

9. Urânio

Usos: energia nuclear, defesa.



10. Vanádio

Usos: baterias de fluxo, ligas de aço.

11. Tântalo e Nióbio

Usos: componentes eletrônicos (condensadores), equipamentos médicos.

12. Silício de alta pureza

Usos: painéis solares, chips eletrônicos.

Essa lista pode variar conforme a evolução tecnológica e o cenário do mercado internacional, e será definida pela ANM AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Os critérios para classificar um mineral como estratégico incluem:

Importância para cadeias produtivas industriais e tecnológicas;

Existência de monopólio externo ou concentração de produção em poucos países;

Potencial para agregação de valor no Brasil;

Interesse em soberania nacional e defesa.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção histórica na exploração dos minerais estratégicos brasileiros, notadamente os elementos de terras raras, que são exportados em estado bruto ou pouco processados, sem agregar qualquer valor ao produto nacional. A China domina mais de 70% da capacidade mundial de separação e metalurgia desses elementos, o que tem deixado o Ocidente dependente e vulnerável.

Ao invés de aumentar tributos, o Brasil deve fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor, além de induzir a industrialização interna, como caminho para geração de empregos, renda e soberania. Um exemplo bem-sucedido vem da Indonésia, que condicionou a exportação de níquel à instalação de unidades de metalurgia no país, agregando valor e garantindo receitas.

O Brasil já teve protagonismo na área, com empresas como a Orquima, a Nuclemon e o CBTN atuando na separação de elementos de terras raras. Hoje, não há produção nacional relevante, o que já representa risco estratégico e assim como perda de oportunidades econômicas.

É hora de recuperar essa capacidade e transformar o potencial mineral do Brasil em liderança tecnológica e industrial.

Sala das Sessões,

Em [data atual],



Deputado General Pazuello

PL – RJ

E OUTROS

Apresentação: 08/08/2025 11:23:35.743 - Mesa

PL n.3829/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255369018100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

